



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.724/00

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 55/99
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Luiz Lourenço Linhares*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO – RECUPERAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA SINGELO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1050/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 55/99, firmado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB*, objetivando a recuperação de Abastecimento d'água Singelo para beneficiar famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 55/99;
- 2. recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas pertinentes aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.724/00

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 55/99
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Luiz Lourenço Linhares*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB*

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 55/99, firmado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB*, objetivando a recuperação de Abastecimento d'água Singelo (eletrificação rural) para beneficiar famílias da comunidade, no valor total de R\$ 5.863,93, oriundos do Cooperar, sendo R\$ 4.397,95 da fonte Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 879,59 do Tesouro Estadual e R\$ 586,39 relativo à contrapartida da Associação.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em seu relatório de fls. 15/16, evidenciou a ausência da prestação de contas, pelo que foram notificados o Sr. Luiz Lourenço Linhares, então presidente da Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, e o Sr. José Willians de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, que apresentou defesa de fls. 22/24, tendo a Auditoria concluído, após análise de fls. 26/27, pela notificação da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Germano de Figueiredo, para que apresentasse a prestação de contas do Convênio ou a Tomada de Contas Especial correspondente.

A 2ª Câmara, em sessão realizada em 27/03/07, através da Resolução RC2 TC nº 68/07, assinou o prazo de 30 dias a então Coordenadora do Projeto Cooperar para instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, fixando o prazo de 30 dias, a contar da data da instauração, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 254/255, constatou que a Tomada de Contas foi enviada a este Tribunal em 18/01/08, que concluiu que foram gastos **R\$ 20,05** referente a despesas bancárias, restando a comprovação das despesas porventura efetuadas conforme cheque nº 850009, constante do extrato bancário (fls. 221) no valor de **R\$ 5.257,49**, restando, assim, a comprovação do valor total liberado de **R\$ 5.277,54**, ficando pendente ainda os seguintes documentos: - Plano de Trabalho (constatação da Auditoria); - CNDA da obra junto ao INSS; - nota fiscal; - cópia de cheque; - recibo; - comprovante de recolhimento do ISS; - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Informou, ainda, que consta informação no parecer técnico (fls. 164), atestando a execução dos serviços da Rede Elétrica para Recuperação dos Abastecimentos d'água das Comunidades de Santa Rosa e Baliza, no município de Brejo do Cruz-Pb.

Por fim, sugeriu o desentranhamento da documentação encartada às fls. 45/103, por se tratar da prestação de contas do Convênio nº 497/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.724/00

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 55/99
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Luiz Lourenço Linhares*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Santa Rosa, no município de Brejo do Cruz/PB*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 436/11 (fls. 257/260), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que o desentranhamento sugerido pela Auditoria não tem mais efeito prático, tendo em vista que a documentação cuida da Tomada de Contas junto à entidade conveniente do citado ajuste e já foi analisada em processo próprio – nº TC 03.836/00 - que, através do Acórdão AC1 TC nº 0147/11, foi julgada irregular a prestação de contas, com imputação de débito contra o presidente da associação conveniente, com comunicação à Procuradoria Geral do Estado, pugnando pela:

1. **regularidade** da prestação de contas do convênio ora analisado;
2. **recomendação** para que a eiva verificada não mais se repita;

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julguem regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 55/99;
2. **recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas pertinentes aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator